



PROJETO DE LEI Nº 1012
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a restrição de veiculação de propaganda em ônibus integrante do sistema público de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Distrito Federal a veiculação de propaganda em ônibus do sistema de transporte público de passageiros.

Art. 2º A vedação do artigo anterior não se aplica a propaganda institucional dos poderes e órgãos integrantes do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal.

Parágrafo Único A veiculação da propaganda permitida pela presente lei será gratuita, arcando o poder ou órgão, com seu custo de produção, fixação e retirada.

Art. 3º A realização de propaganda em desacordo com a presente lei sujeita o infrator às seguintes penas:

I - multa;

II - multa e apreensão do veículo, em caso de reincidência;

III - multa, apreensão do veículo e suspensão da concessão, em caso de reincidência da pena de apreensão do veículo;

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 821 /2012
Folha Nº 03-4



JUSTIFICATIVA

Os ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do Distrito Federal tornaram-se verdadeiras peças de propaganda privada, desvirtuando a sua finalidade e, também, tornou-se fonte de poluição visual, através das mais diversas campanhas publicitárias privadas.

Deve se destacar, nesse compasso, que a ausência de regramento para a veiculação dessas campanhas publicitárias vem permitindo abusos das empresas responsáveis por sua produção, sendo comum, entre outros, a exposição de corpos seminus, com apelo à sexualidade, expondo crianças e jovens a tais peças, sem qualquer controle.

Noutro giro, a exploração de transporte coletivo é concessão do estado, cuja remuneração decorre do efetivo transporte de passageiros e as propagandas veiculadas nos ônibus integrantes do sistema são feitas mediante pagamento às empresas concessionárias, tornando-se fonte secundária de renda, não revertida em favor da população.

Os valores arrecadados com a veiculação de propagandas privadas em ônibus do transporte coletivo no Distrito Federal tornaram-se a verdadeira razão de ser dos próprios ônibus, ou seja, houve uma verdadeira inversão de finalidade do contrato de concessão já que os ônibus tornaram-se verdadeiros "outdoor" ambulantes, ficando o transporte coletivo relegado a um plano secundário.

Há que se observar, por fim, que urge limitar a utilização dos ônibus que integram o sistema público de transporte coletivo no âmbito deste Distrito Federal, de modo a disciplinar seu uso em favor da população, não permitindo os desvirtuamento que ora se verifica e, ainda, tornou-se causa de enriquecimento por parte das empresas concessionárias de transporte, sem que tais lucros se revertam em favor da população.

Face ao exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões em de de 2012

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 821 / 2012
Folha Nº 02 - f


Dr. Michel

Deputado Distrital – PSL/DF